

25/08/2015

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.348 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL  
**ADV.(A/S)** : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E  
OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO OU AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica da Corte, não há direito a creditamento de IPI quando os bens adquiridos são destinados ao ativo fixo ou ao uso e consumo do contribuinte. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, justificadamente, o Ministro Luiz Fux.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

25/08/2015

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.348 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : **USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL**  
**ADV.(A/S)** : **ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos:

“Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte. Confira-se:

‘DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.3.2011. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no

**ARE 903348 AGR / SP**

âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido'. (RE 759.794-AgR/CE, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. CREDITAMENTO. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES O critério constitucional da não cumulatividade adota o regime do crédito físico. Assim, somente gera direito a crédito a mercadoria associada, empregada ou integrada fisicamente no processo de industrialização ou comercialização. Para que seja reconhecido o crédito na hipótese, sob o regime financeiro, é imprescindível que haja previsão em legislação infraconstitucional. Não é o que se verifica na situação sob análise. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 848.516-AgR/PB, Rel. Min. Luís Roberto Barroso)

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar-lhe provimento"

2. A parte agravante sustenta que, *"a despeito desta Corte já ter se manifestado acerca do tema, trata-se de decisões isoladas e não de entendimento consolidado através de decisão plenário, não vinculando, portanto, os demais julgamentos sobre a matéria"*. Insiste na alegação que há decisões do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, citando o RE 200.379, de Rel. Min. Marco Aurélio, e o RE 662.976/RS que, a despeito de tratar de ICMS, deveriam ter o entendimento *"estendido analogamente ao IPI"*. No mais, em síntese, reitera os argumentos já expostos no recurso

**ARE 903348 AGR / SP**

extraordinário.

3. É o relatório.

25/08/2015

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.348 SÃO PAULO**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. O agravo regimental não merece provimento tendo em vista que a parte recorrente limita-se a repetir argumentos já devidamente rechaçados.

2. De início, cumpre registrar que há entendimento de ambas as Turmas desta Corte no sentido da impossibilidade de creditamento de IPI em se tratando de bens destinados ao ativo fixo. Confirmam-se os precedentes seguintes:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RE 855.824 AgR/CE, Rel. Min. Celso de Mello)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO OU AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o creditamento do IPI pago na aquisição de bens que irão integrar o ativo fixo da empresa ou produtos destinados ao uso e consumo. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 451.965- AgR/PR, Rel. Min. Ayres Britto)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – AQUISIÇÃO DE

**ARE 903348 AGR / SP**

BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO SOB REGIME DE ALÍQUOTA ZERO – CREDITAMENTO DO IPI PELA EMPRESA CONTRIBUINTE – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS.” (RE 293.511-AgR-ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello)

3. No caso dos autos, a decisão recorrida prolatada pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte.

4. Inaplicável ao caso os precedentes apontados pela agravante, por cuidar de espécie tributária diversa daquela objeto de análise nos presentes autos, qual seja, do ICMS.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

25/08/2015

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.348 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E, por último, o de nº 7 – o creditamento – presente o ICMS – "quando os bens adquiridos são destinados ao ativo ou ao uso e consumo do contribuinte."

Há situações ambíguas em que ocorre a integração ao próprio produto final e creio que não se tem conta corrente do ICMS, para saber-se a respeito de crédito e débito, tendo em conta cada qual dos produtos.

Estou, também, a prover o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 903.348.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.348**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL

ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 25.8.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
p/ Secretária da Primeira Turma